



Estado do Ceará  
Município de Sobral

LEI Nº 123 DE 19 DE JUNHO DE 1997

**Cria cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, com lotação na Secretaria de Educação do Município, nas classes, referências, quantidades e simbologia remuneratória elencadas no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** - O provimento nas carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério do Ensino Fundamental, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na referência inicial da respectiva classe.

**Art. 3º** - Após o ingresso em cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, o seu integrante permanecerá, durante dois anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar suas aptidões para o exercício do cargo, no que se refere a idoneidade moral, qualidade de trabalho, produtividade, adaptação ao trabalho e compromisso com a educação.

§ 1º - Os critérios e a periodicidade de avaliação dos requisitos indicados no "*Caput*" deste artigo, serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Profissionais da Educação (CPPPE).



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

§ 2º - Durante o estágio probatório, o profissional do Magistério não terá direito a nenhuma espécie de ascensão ou remoção.

§ 3º - O servidor que, em estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, será exonerado.

Art. 4º - O Art. 58 da Lei Municipal nº 020/91, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 O regime de trabalho dos profissionais do Magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

- I - Regime comum de atividade semanal;
- II - Regime especial de atividade semanal.

§ 1º - O horário de trabalho no regime comum será de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, correspondendo a 100 (cem) horas mensais.

§ 2º - O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério sempre se dará para o regime comum consignado no inciso I deste artigo.

§ 3º - O regime especial de atividade semanal, previsto no inciso II deste artigo, será pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, considerando a conveniência e oportunidade da Administração em relação a carência nas Unidades Escolares.

§ 4º - Entende-se por ampliação de carga horária o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do Magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.”

Art. 5º - Os professores polivalentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª séries), terão acrescida a sua carga horária semanal 04 (quatro) horas - atividade.



*Estado do Ceará*  
*Município de Sobral*

**Parágrafo Único** - Entende-se por horas-atividade as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com atividades de direção e administração da Escola, ao aperfeiçoamento profissional e para a articulação com a comunidade.

**Art. 6º** - Fica criada uma Comissão Paritária Permanente de Profissionais da Educação (CPPPE), constituída de representantes da Secretaria Municipal de Educação, e por Professores e Especialistas indicados por suas respectivas entidades representativas, com o fito de acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Grupo Ocupacional do magistério.

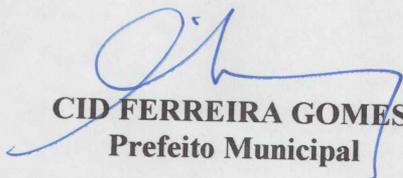
**Art. 7º** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, com o devido escalonamento nas referências.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se insuficientes, e através de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará oportunamente através de decreto, as prescrições normativas desta lei, objetivando a sua efetividade plena.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 19 de junho de 1997.**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 123 DE 19 DE JUNHO DE 1997**

<b>QUADRO PERMANENTE</b>			
<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>VENC. INICIAL - 20 (VINTE) HORAS/AULA</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO</b>
Professor Superior - Licenciatura Curta	137	90,00	30%
Professor Superior - Licenciatura Plena	495	110,00	30%